



Estado de Sergipe
Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

PARECER JURÍDICO Nº 31/2022

ORIGEM: CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. CONSIGNADO EM ATA. PRAZO DE 12 MESES. DA LEI N.º 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO, POR FORÇA DO ARTIGO 9.º DA LEI N.º 10.520/2002.

OBJETO: PARA AQUISIÇÃO DE ALMOÇO E QUENTINHA para o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública e Gabinete do Prefeito deste município, conforme disposições do Edital e informações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

Trata-se de procedimento administrativo de Licitação (PREGÃO ELETRÔNICO), pelo sistema de registro de preços, MENOR PREÇO POR ITEM, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectiva Pregoeira através CI nº 011/2022, de 31 de janeiro de 2022, após prévia autorização do Prefeito Municipal, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, conforme disposições do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do artigo 9.º da Lei n.º 10.520/2002, tendo por objeto proposta mais vantajosa (menor preço por item), **PARA AQUISIÇÃO DE ALMOÇO E QUENTINHA para o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública e Gabinete do Prefeito deste município;**

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço por item, tendo como parâmetro, orçamentos realizados em empresas do ramo, ficando a cargo das secretarias e das empresas, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

1. Procedimento Administrativo Nº 2022.0701.001);

123
A



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

2. Solicitação de Cotação, (fl. 01);
3. Relatório de Cotação, (fls. 02/06);
4. Pesquisa de Mercado, (fl. 07);
5. Intenção para Registros de Preços (IRP), (fl. 08);
6. **SD – Solicitação de Despesa do Fundo Municipal de Assistência Social n.º 01/2022**, de 03/01/2022, no Valor de R\$ 4.801,60 (quatro mil e oitocentos e um reais e sessenta centavos), (fls. 09/12);
7. **SD – Solicitação de Despesa do Fundo Municipal de Assistência Social n.º 02/2022**, de 03/01/2022, no Valor de R\$ 10.574,60 (dez mil e quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), (fls. 13/15);
8. **SD – Solicitação de Despesa do Fundo Municipal de Saúde n.º 02/2022**, de 04/01/2022, no Valor de R\$ 51.880,00 (cinquenta e um mil e oitocentos e oitenta reais), (fls. 16/18);
9. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças n.º 6312/2022**, de 11/01/2022, no Valor de R\$ 16.557,00 (dezesesseis mil e quinhentos e cinquenta e sete reais), (fls. 19/20);
10. **SD – Solicitação de Despesa do Gabinete do Prefeito n.º 6310/2022**, de 11/01/2022, no Valor de R\$ 16.557,00 (dezesesseis mil e quinhentos e cinquenta e sete reais), (fl. 21/22);
11. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente n.º 6311/2022**, de 11/01/2022, R\$ 16.557,00 (dezesesseis mil e quinhentos e cinquenta e sete reais), (fls. 23/24);
12. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, e Serviços de Utilidades Públicas n.º 6314/2022**, de 11/01/2022, R\$ 5.519,00 (cinco mil quinhentos e dezenove reais), (fls. 25/26);
13. **SD – Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer n.º 6316/2022**, de 12/01/2022, R\$ 27.890,00 (vinte e sete mil e oitocentos e noventa reais), (fls. 27/28);
14. **Termo de Referência, (fls. 29/34);**
15. Portaria Nº 003/2022, (fl. 35);
16. Certificado Gabriela Assunção Oliveira, (fl. 36);
17. Decreto Nº 190/2017, (fls. 38/47);
18. Decreto Nº 104/2020, (fls. 48/73);
19. Justificativa para Adoção de Sistema de Registro de Preço, (fls. 74/75);
20. Minuta do Edital e seus anexos: Anexo I: Termos de Referência; Anexo II: Modelo de Proposta de Preços; Anexo III: Declaração de que não emprega Menor; Anexo IV: Declaração de MPE; Anexo V: Declaração Referente à Habilitação; Anexo VI: Minuta do Ata de registro de Preços, (fls. 76/120);
21. Comunicação Interna Nº 011/2022, de 31/01/2022, (fl.121);

É o que há de mais relevante para relatar.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por item,



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Nessa toada, a escolha da modalidade "pregão eletrônico" deu-se, a priori, considerando que o objeto a ser licitado são a **"PARA AQUISIÇÃO DE ALMOÇO E QUINTINHA para o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública e Gabinete do Prefeito deste município"**, a que se refere o art. 1.º parágrafo único da Lei n.º 10.520/2002.

Em tempo, faz-se necessário compreender que a utilização do Pregão Eletrônico é medida preferencial e de referência de boa-prática de gestão, utilizando-se de sua forma presencial, somente em situações de inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Tal proposição reforça, ainda, as medidas de prevenção e isolamento social determinada pelo poder público durante a pandemia do "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), razão pela qual, entende-se que a marcação de sessões públicas presenciais possivelmente contribuirá com a redução de empresas participantes e, conseqüentemente, ensejará restrições à ampla competitividade, o que poderá redundar em contratações menos vantajosas para a Administração.

Destarte, com base na Decreto Legislativo nº 104/2020/PMB, de 31 de Março de 2020, recomenda-se:

Art. 1º Este decreto regulamenta a modalidade de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do município de Boquim, Estado de Sergipe.

Parágrafo 1º É obrigatória a utilização do pregão, na forma eletrônica, de que trata este decreto, pelos órgãos da Administração pública municipal direta e indireta e os fundos municipais (.....).

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade, eficiência, forma, publicidade dos atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital e adjudicação compulsória do vencedor. (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93). Senão vejamos:



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Art. 3º da lei nº 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 37 da Constituição federal de 1988 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Pois bem. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos, os princípios constitucionais e os princípios que regem o processo licitatório, prestando este órgão de assessoramento consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem tão pouco analisar pontos de caráter eminentemente técnico-administrativa, que são, a toda evidência, da exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Pregoeira designada, a quem caberá observar na condução dos trabalhos, rigorosamente, os termos da Lei n.º 10.520/2002, as regras do edital e, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/93.

Seu regramento encontra-se no art. 45, §1º da Lei 8.666/93. Nesta modalidade de “menor preço por item”, a administração pública visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível.

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

126

Ademais, o sistema de registro de preços, do tipo menor preço por item, consignado em ata, para eventual aquisição de mobiliários, eletrônicos, aparelhos e utensílios domésticos enquadra-se perfeitamente no modelo adotado, ou seja, SRP- Sistema de registro de preços, conforme preceitua o Art. 2º, inciso I e IV, do Decreto Municipal nº 190, de julho de 2017, in verbis:

Art.2º- Será adotado, preferencialmente o SRP nas seguintes

hipóteses:

- I- Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*
- II- Quando, a natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.*

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações, Lei do Pregão e da súmula nº 247.

A análise da minuta do edital e do contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 7.746, de 05 de Junho de 2012, Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP Nº 01/2019, de 19 de Janeiro de 2010, da Instrução Normativa SERGES/MP nº 03, de 26 de Abril de 2018, Decreto nº 8.538/2015, Lei nº 11.488/2007 e Decreto Municipal nº 104/2020 e Decreto Municipal nº 190/2017 que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Analisando o preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual, os Órgãos partícipes como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital. Ademais, o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Está mencionado no item "19" o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

O Edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento e atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, já que nele contém todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, além das diversas formalidades a serem observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

De outro giro, impende ressaltar que, após a vigência do Decreto Municipal 006/2020, que dispõe sobre adoção de medidas administrativas visando contenção e/ou redução de despesas, torna-se imperativo o fiel cumprimento do seu artigo 1º, inciso XII, in verbis:

“Art.1º. Fica vedado à Administração Pública Direta e Indireta, nos termos deste Decreto, qualquer ato que importe em:

XII – despesas com aquisição de bens, equipamentos, locações e contratação de serviços, custeadas com recursos próprios, assim como as despesas relativas às atividades essenciais, ressalvados os casos justificados pelos Gestores das Secretarias, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal.”

De outro giro, é oportuno frisar, ainda, que o §2º do art. 25 da Lei n° 8.666/93 estatui que, caso comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis e, nesse contexto, importante chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n° 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n° 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Por derradeiro, recomendamos a adoção das seguintes providências:

- a) Revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos, sob pena de flagrante irregularidade;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

- c) Prestar as devidas orientações ao Fiscal do Contrato acerca das suas responsabilidades de fiscalizar, acompanhar e elaborar relatório circunstanciado sobre a efetiva execução do contrato e eventuais irregularidades, tendo presente as disposições insculpidas no art. 67 da Lei 8.666/93;
- d) Antes da homologação do certame, enviar os autos do processo à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93;

Assim, ante todo exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela legalidade do Edital e do Contrato, pois cumprem as exigências da legislação vigente, especificamente a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002, bem como Decretos 104/2020 e nº190/2017 e, ainda, a CRFB/88, mais precisamente o artigo 22, inciso XXVII, pugnando para que sejam observadas/cumpridas as recomendações/orientações a seguir declinadas:

É o nosso parecer.

Boquim/SE,

31 de Janeiro de 2022

Marcelo de Jesus Santos
Procurador Geral
Decreto n.º 012/2021